

## **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.**

**Adriana Barbosa Sócrates<sup>1</sup>**

Resumo: O presente artigo pretende pontuar o campo de atuação da Justiça Restaurativa frente à Justiça tradicional a partir da disponibilidade psíquica e emocional tanto das partes envolvidas no processo judicial quanto dos facilitadores que acompanham o processo através das práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.

Palavras chaves: justiça, justiça restaurativa, práticas restaurativas, expressão de sentimentos e emoções, atuação, restauração.

A Justiça Restaurativa, como prática, pressupõe a utilização de seus valores e princípios em prol da possibilidade das partes envolvidas num processo judicial poderem expressar-se sobre o fato ocorrido.

No Brasil, estão sendo executados três Projetos Pilotos, em São Paulo, Brasília e Rio Grande do Sul, financiados pelo PNUD, cada qual com suas parcerias e gerenciados pela Secretaria de Reforma do Judiciário. Os Projeto Piloto têm como objetivo a implementação da Justiça Restaurativa através de práticas restaurativas experimentais até dezembro do corrente ano.

Para tanto, as experiências adquiridas nos outros países em que a Justiça Restaurativa é implementada, consistem em referências teóricas excepcionais para a construção do modelo brasileiro de Justiça Restaurativa.

Na prática, o Projeto Piloto de Brasília de Justiça Restaurativa, está sendo implementado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, sendo os processos encaminhados à Coordenação de Justiça Restaurativa após avaliação dos Juizes e Promotores para acompanhamento pelos facilitadores disponíveis.

---

<sup>1</sup> Psicóloga Adriana Barbosa Sócrates (CRP 01 9214), Consultora do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e Coordenadora da Capacitação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, pós-graduação em Teorias Psicanalíticas pela Universidade e Centro de Ensino de Brasília - UniCeub com monografia intitulada "Contribuições da Psicanálise a um novo modelo de Justiça: Justiça Restaurativa", ministra Grupo de Estudo sobre Justiça Restaurativa no Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB e psicóloga clínica.

Muitos processos são encaminhados após a audiência preliminar, na qual as partes envolvidas são informadas e concordam inicialmente em participar do Projeto de Justiça Restaurativa, configurando-se numa anuência mínima para posterior esclarecimento detalhado pelos facilitadores desta concordância.

Vale ressaltar que os processos encaminhados à Justiça Restaurativa contemplam crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, brigas de vizinhos, perturbação do sossego alheio, acidente de trânsito com ou sem vítimas, atropelamento com ou sem vítimas, agressão corporal, ameaça, entre outros, sendo identificados pelos Juizes e Promotores, a existência de questões subjacentes a ele.

A anuência das partes é essencial para a instauração do Processo de Justiça Restaurativa, iniciando-se pela consulta ao autor do fato e posterior consulta a vítima, como forma de evitar a revitimização, caso o autor não concorde em participar após a anuência da vítima.

Percebe-se a necessidade de considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes para que possam participar das práticas restaurativas, pelo fato de possibilitar a expressão dos sentimentos e emoções em torno dos danos causados pela infração penal, ou seja, configurar num retorno ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas.

A partir dessa anuência, propõem-se *encontros preparatórios* em separado com as partes, tendo em vista o *encontro restaurativo* conjunto em que se pretende construir um comum *acordo restaurativo* capaz de suprir as necessidades da vítima e restaurar os danos causados. Poderão ser realizados quantos *encontros preparatórios* forem necessários, ao se perceber necessidade de maior espaço para escuta e propagação de angústias, medos, sentimentos de culpa inerentes à história pessoal das partes, insegurança. Pretende-se proporcionar um ambiente seguro e tranquilo para que sentimentos e pensamentos transitem livremente e possam ser construídas formas de restaurar as relações afetadas. É garantido o sigilo dos conteúdos trazidos, com exceção de crimes adversos do evidente, contra terceiros.

A equipe que acompanha os processos encaminhados à Coordenação de Justiça Restaurativa é constituída por vinte e um facilitadores voluntários que disponibilizam tempo e aspectos profissionais a este trabalho. Todos foram selecionados com enfoque em experiências na área e capacitados em Mediação Vítima Ofensor (MVO), como forma de

utilizar a teoria e a técnica da mediação nas práticas restaurativas. A equipe conta ainda com Coordenador de Execução do Projeto Piloto, Consultor e Coordenador de Capacitação, Grupo de trabalho sobre Justiça Restaurativa composto por Juiz Coordenador do Projeto, Juizes e Promotores, Supervisor e outros colaboradores, que se reúnem quinzenalmente para tratar dos assuntos referentes à implementação da Justiça Restaurativa.

A partir do que foi exposto, pretendo considerar algumas reflexões sobre as práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.

O que consta no processo sobre a infração penal configura-se como os *atos* catalogados e enquadrados nos códigos vigentes. O que realmente pressupõe a Justiça Restaurativa encontra-se para além dos *atos*. Trata-se de um trabalho a ser realizado num campo paralelo ao da Justiça, no tocante aos sentimentos e emoções advindas da infração penal dos envolvidos e da sociedade a que pertencem.

Neste ponto concentram-se muitas discussões e afirmações acerca da importância da capacitação dos facilitadores que atuam diretamente neste campo, pelo fato de questões emocionais complexas poderem advir neste espaço no qual se colocam as práticas restaurativas. A disponibilidade psíquica e emocional do facilitador deve modelar o direcionamento e o aprofundamento das restaurações possíveis nas relações sociais e afetivas dos envolvidos.

A infração penal pode ser interpretada pela impossibilidade de expressão verbal em determinada situação, e, portanto a atuação corporal desta não possibilidade. Isto se deve a questões vivenciadas nas relações primordiais estabelecidas por todos os seres humanos e quando são construídas a capacidade de amar, de pensar, de tolerar frustrações, de lidar com ambivalências, de suportar o ódio e o amor expressos com a mesma intensidade. A instauração de pouca ou nenhuma dessas capacidades, pode resultar na impossibilidade de expressão verbal em determinada situação tendo como resultado a infração penal, que comparece à Justiça, e ainda o que não comparece e nos impossibilita refletir neste artigo.

As partes envolvidas num processo judicial possuem algo a dizer sobre o fato ocorrido, o que muitas vezes não o fazem por não encontrar na Justiça tradicional espaço para isso. A Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um *acordo restaurativo* que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados.

Nos *encontros preparatórios* os conteúdos emocionais e psíquicos são colocados no intuito de organizá-los para serem representados diante da outra parte, tanto para a vítima quanto para o autor. Faz-se necessário a sensibilização para conteúdos adversos que possam emergir, que de alguma forma também estão implicados no contexto social da infração penal.

O olhar que as práticas restaurativas lança ao social, a partir da infração penal, esboça-se em razões cabíveis de restabelecer as relações afetadas no contexto social, cultural no qual as partes então inseridas. Pelo fato de residirem, muitas vezes, na mesma comunidade, na mesma rua, o que instaura outras formas de resolução de conflito passíveis de replicação. Talvez a possível diminuição da reincidência dos crimes encontre amparo nesta lógica, como o que percebemos nas experiências da Nova Zelândia e outros países que se utilizam destas práticas.

A perspectiva desse olhar ao social demonstra uma sensível mudança em relação a forma como o crime vem sendo considerado. A noção da Justiça Tradicional, retributiva que considera o crime como uma atuação contra o Estado e então responsável pela sua punição, desloca-se e o percebe como um prejuízo nas relações sociais. Comparecendo à Justiça não somente o crime, a infração penal e sua punição, mas os elos entre os mesmos, ou seja, as pessoas envolvidas, a comunidade, os danos causados, as emoções e sentimentos desencadeados, os pensamentos subjacentes.

Entendem-se as práticas restaurativas como a possibilidade de buscar a paz social levando em consideração esses elos, ou seja, aspectos que quando considerados proporcionam a ressignificação do fato ocorrido através da expressão dos sentimentos e emoções e, conseqüentemente, vislumbra-se a restauração, a reparação do dano causado.

A restauração, reparação do dano causado pode advir em diversos níveis emocionais, dependendo da disponibilidade psíquica e emocional tanto dos envolvidos quanto dos facilitadores. Uma possível dificuldade decorre da disponibilidade dos envolvidos e o contrário dos facilitadores ou vice-versa, o que pode gerar sentimentos de desencontro, cabendo principalmente aos facilitadores a instauração deste equilíbrio.

Trata-se, portanto do *encontro restaurativo* das disponibilidades psíquicas e emocionais dos envolvidos no processo judicial e dos facilitadores, tendo em vista a

construção de um eixo comum, isto é, de um *acordo restaurativo*, que contemple a reparação dos danos causados a partir das realidades apresentadas.

Este *encontro* proporcionado pela Justiça Restaurativa, através de suas práticas, a caracteriza como essencialmente humana em contraposição ao caráter legalista vigente. A questão da voluntariedade e do respeito mútuo, principais valores da Justiça Restaurativa, apóiam-se nessa humanização da justiça e na possibilidade do olhar diferenciado a que se propõe, tendo em vista a restauração das relações sociais e emocionais dos envolvidos.

O ser humano desde seu nascimento estabelece relações sociais e afetivas essenciais para o seu desenvolvimento. O psicanalista Winnicott defende que quando o estabelecimento dessas relações é satisfatório, ou seja, ocorreu num ambiente familiar e social favorável, o sujeito desenvolve as principais capacidades emocionais, determinando assim, a forma de lidar com diversas circunstâncias da vida. A partir da instauração da confiança e referências destas relações, instaura-se a possibilidade de lidar também com frustrações ou sentimentos adversos, resultado de um desenvolvimento favorável. Porém, quando algo ocorre nessas relações que impossibilita o desenvolvimento favorável, tendências anti-sociais assumem esse lugar.

As tendências anti-sociais, nas palavras de Winnicott, permeiam atos delinquentes nos adolescentes e possíveis crimes na idade adulta, advindos do desenvolvimento desfavorável, ou seja, em ambiente familiar e social insuficiente. Por outro lado, a tendência anti-social apresenta-se como possibilidade de restauração, representando a esperança, por indicar o desenvolvimento desfavorável e possíveis caminhos para reversão do mesmo.

Neste ponto, as práticas restaurativas encontram a ponte necessária para sua instauração possibilitando a expressão do que foi atuado numa infração penal através do retorno emocional ao fato ocorrido, proporcionando a restauração num plano simbólico, ocupado pelo desenvolvimento desfavorável, porém possível de reversão. E também no plano real através da possibilidade de restauração dos danos causados concretamente.

## **Conclusões**

A partir da tentativa de esboçar o campo de atuação das práticas restaurativas, percebe-se a impossibilidade de prever o que poderá advir nas etapas do processo restaurativo. Partindo do pressuposto da voluntariedade e da disponibilidade psíquica e emocional, essas práticas possibilitarão a expressão emocional e afetiva das partes com vistas à restauração ou a algo próximo a isso que contemple as necessidades das partes envolvidas. Em meio a tudo isso, faz-se necessário, aos facilitadores, a capacidade de lidar com o que possa emergir, por se tratar de peças importantíssimas na construção dessa forma de resolução de conflitos.

No entanto, a validade das práticas restaurativas é estabelecida pela garantia de seus princípios e valores fundamentais que são passíveis de implementação em qualquer cultura, sociedade e comunidade, quais sejam, a participação de todos, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança, que representam a possibilidade do comparecimento da Justiça por uma vertente humana e necessária ao bom relacionamento entre as pessoas envolvidas num processo judicial.

A participação dos facilitadores neste modelo de justiça deve possibilitar a neutralidade, a imparcialidade e a confiança, bem como garantir o equilíbrio emocional, cultural, social, e principalmente o respeito mútuo que instaura a confiança necessária às práticas restaurativas.

Vale ainda ressaltar que, a partir da experiência do Projeto Piloto de Brasília de Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, considera-se pertinente discutir o possível encaminhamento dos processos à Coordenação de Justiça Restaurativa anteriormente à realização da audiência preliminar, pelo fato de causar prejuízos nas relações entre as partes quando se inicia o processo restaurativo.

## **Bibliografia**

1. Slakmon, C., R De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005. Disponível no site:  
<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Livro%20Justiça%20restaurativa.pdf>.

2. Klein, Melanie. **Amor, culpa e reparação e outros trabalhos 1921 – 1945**. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1996.
3. WINNICOTT, D. **Privação e delinquência**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1987.
4. COSTA, J. F. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
5. Conferência Internacional sobre Justiça Restaurativa: acesso à justiça por meios alternativos realizada em Brasília junho de 2005.

[Http://www.mj.gov.br/reforma/eventos\\_conferencia.htm](http://www.mj.gov.br/reforma/eventos_conferencia.htm)